

A HISTÓRIA E CONSEQUÊNCIA DA REVOLUÇÃO FRANCESA NO DIREITO DO TRABALHO

Tchiago Rodrigues Inague¹

RESUMO: Este estudo tem por escopo analisar a Revolução Francesa, a sua história e evolução. Visa também avaliar suas consequências diretas no Direito do Trabalho no que tange a Lei Chapelier, organização e suas principais modalidades de labor na época do evento, buscando assim contribuir para a sociedade, de forma generalizada, objetivando atingir a todas as áreas do conhecimento humano.

Palavras-chave: Revolução Francesa; Direito do Trabalho; Modalidades de profissões; História do Direito do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Revolução Francesa e a sua influência no Direito do Trabalho. Pois é notório que os direitos dos trabalhadores começam a ser aplicados e difundidos pela sociedade a partir da revolução de 1789, sofrendo influências também do fenômeno que coroou o sistema capitalista vigente, a Revolução Industrial.

O artigo aborda algumas das ferramentas jurídicas atinentes ao direito do trabalho francês à época do evento e sua repercussão, como a “lei de Chapelier”, 1791, e os “Conseils de Prud’hommes”.

O estudo mostra as causas que desencadearam a revolução bem como a situação dos trabalhadores no fim do século XVIII.

Ao analisar a Revolução Francesa sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores, é possível trazer à baila os reflexos que ela ecoou durante séculos e que estão visíveis na sociedade contemporânea, contextualizados através do ordenamento jurídico.

¹ Advogado, graduado em Direito pela Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Discente do 6º termo do Curso de Comunicação Social pela Faculdade de Comunicação Social “Jornalista Roberto Marinho” de Presidente Prudente. e-mail: txiinague@gmail.com

“Nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais.” (FERREIRA. Apud MARTINS. 2001. p 30).

2. A REVOLUÇÃO FRANCESA

A Revolução Francesa trouxe à sociedade humana um novo conjunto de ideias democráticas e valores. O historiador Eric Hobsbawm afirma que este evento não foi um fenômeno isolado, mas, sim, o mais importante se comparado a outras revoluções, pois ocorreu em um dos países mais populosos e poderosos da época e foi uma revolução social de massa que teve seus ideais repercutidos pelo mundo todo.

Vários foram os fatores que levaram a eclodir a revolução de 1789. Entre os mais relevantes, estão: a incapacidade de mudanças, pois quando surgiam eram prontamente sucumbidas pelo antigo regime; o país era rico, no entanto não gozava de uma política externa ampla como a Inglaterra.

Outro motivo relevante foi a má safra feita entre 1788 – 1789, que massacrou o terceiro estado pela fome. Nesse cenário, a população estava esperançosa com a época eleitoral e – diante da fome, miséria e doenças a que estava submetida – buscava de qualquer forma cessar a tirania imposta pela monarquia e sua nobreza.

O primeiro ato revolucionário foi a queda da Bastilha (na época, era a maior prisão do país), em 14 de julho de 1789. O país ficou polvoroso e, com isso, a revolução se espalhou por todo o território. *“Em tempos de revolução nada é mais poderoso que a queda de símbolos.”* HOBBSAWM, 2003, p 46.

Três semanas após o evento, tanto o Estado quanto a estrutura social do feudalismo sucumbiram.

É importante ressaltar que uma vez instaurada a revolução surge uma briga pelo poder, que agora era formado pelos girondinos; burgueses proprietários

de grandes negócios, e os jacobinos; representantes da pequena burguesia, provincial e pobre.

Mas mesmo com conflitos, que permearam o país durante toda a revolução, foram elaboradas leis, declarações e constituições que repercutiram pelo mundo.

Em 26 de agosto de 1789, foi criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que colocou fim à hierarquia da sociedade e dos privilégios dos nobres. Isso não quer dizer que a burguesia era totalmente a favor da tríplice elaborada por Jean-Jacques Rousseau (“Liberdade, Igualdade e Fraternidade”). Hobsbawm afirma que o burguês liberal clássico (1789 - 1848) não era um democrata, mas, sim, um indivíduo a favor de uma constituição que desse uma liberdade civil, garantias e um governo de contribuintes e proprietários.

O ato que demonstra a preservação da nova ordem em detrimento a outras foi a Lei de Chapelier em 1791.

Além das medidas citadas acima, é possível arrolar a Constituição Francesa de 1791, que instituiu o modelo econômico capitalista e uma nova sociedade: a burguesia, e a Constituição de 1793 – que trazia em seu bojo a liberdade política e o sufrágio universal masculino, tendo grande influência os ideais formulados por Rousseau.

A revolução termina com a ascensão de Napoleão Bonaparte no poder em 1799, com o golpe de do 18 Brumário.

2.1 O CONTEXTO SOCIAL EM 1789

Nesta época, a França possuía cerca de 23 milhões de habitantes, sendo que apenas 400 mil faziam parte da nobreza.

A população estava segmentada em três ordens ou estados: o clero (primeiro estado), a nobreza (segundo estado) e o restante da população era composto pelo terceiro estado, que envolvia os camponeses, a burguesia e os sans-culottes.

O primeiro estado era composto pelo alto e o baixo clero, sendo que estes eram isentos de tarifas, impostos e coletavam verbas a partir de dízimos, rendas de imóveis rurais e urbanos. Recebiam, ainda, uma verba do Estado.

No segundo estado, estavam homens que eram impedidos de exercer qualquer profissão – visto que um legítimo nobre não trabalhava. Os seus recursos financeiros eram oriundos de rendas, pensões do rei e quantias pagas pelos camponeses referentes aos direitos feudais. No entanto, eram péssimos administradores e, buscando manter o status imposto pela época, dilapidavam seus bens e acabavam invadindo os cargos administrativos e militares, nos quais se exigia competência para exercê-los. Tomavam os cargos que antes eram exercidos pela classe média.

Cerca de 80% da população francesa compunham o terceiro estado, que era constituído por camponeses proprietários de terras. No entanto, não impedia que fossem exigidos dízimos, taxas, tributos feudais, entre uma miríade de outras obrigações.

2.2 OS OFÍCIOS E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A maioria dos trabalhadores franceses no fim do século XVIII estava em condições de extrema penúria, uma vez que havia a escassez de alimentos e o alto índice de desemprego. A miséria atingia quase todos os franceses: desde os camponeses até os trabalhadores urbanos.

Além de todos esses desafios, as condições de trabalho eram terríveis. Nesse sentido, doutrina Arnaldo Sússekind:

“Num retrocesso que afrontava a dignidade humana, a duração normal do trabalho totalizava comumente 16 horas diárias; o desemprego atingiu níveis alarmantes e o valor dos salários decresceu”. (Sússekind, 2002, p.45).

Segue abaixo a situação de algumas funções exercidas pelos franceses na época da revolução:

Os moleiros: eram os trabalhadores rurais proprietários de moinhos, sendo que havia diversos níveis de empreendimento, alguns mais sofisticados e outros mais simples. Estavam submetidos a condições climáticas desfavoráveis: desde chuvas fortes a secas profundas.

Os padeiros: constituíam uma profissão de perigo, pois estavam à mercê das humilhações tanto administrativas quanto da população, que na época vivia faminta e tinha como base alimentar o pão. Com a revolução, a propriedade fundiária foi transformada, houve o fim das corporações, o surgimento de um novo quadro de trabalho e a criação de um mercado nacional.

Os sapateiros: eram uma parcela expressiva de trabalhadores, no entanto vítimas da extrema pobreza e das péssimas condições de trabalho que culminaram em graves doenças, principalmente respiratórias.

As criadas: eram geralmente mulheres de origem campestre que poderiam ser camareiras, cozinheiras, amas-de-leite, entre outras funções. Eram relativamente bem remuneradas; no entanto, estavam sujeitas a abusos sexuais dos patrões e a uma vida familiar difícil, pois na maior parte das vezes o seu cônjuge era também um criado. A fim de cuidar da prole, fazia-se necessário alugar um quarto para as crianças.

Os soldados: viviam em condições precárias nos acampamentos. Moléstias como sarna e piolho eram frequentes. A alimentação era insuficiente e o estado em que eles se encontravam era de difícil repouso, devido aos ferimentos e infecções.

Os tecelões: miseráveis, estavam sujeitos (principalmente o tecelão provinciano) às exigências dos comerciantes dos grandes centros que os obrigavam a vender produtos artesanais a preços irrisórios. Outros contratemplos estavam nos impostos exigidos pelo Estado e a cruel concorrência com os teares ingleses.

Os lugares onde trabalhavam geralmente eram abafados, úmidos e quase sem iluminação. As jornadas eram exaustivas e muito extensas.

É importante ressaltar que o presente artigo busca abordar e contextualizar o leitor de forma ao mesmo tempo ampla e sucinta algumas das inúmeras funções que os franceses exerciam naquela época.

2.3 OS CONSEILS DE PRUD´HOMMES

Os Conseils de Prud´hommes (Conselhos dos Homens Prudentes) foram criados em 1426, sendo um dos primeiros mecanismos jurídicos atrelados à área trabalhista. Eles resolviam os dissídios individuais dos trabalhadores e os dissídios coletivos eram regidos pela arbitragem.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins os define como:

Conseils de prud´hommes tem o significado de conselho de homens prudentes, sisudos ou íntegros, de alguma sabedoria, que são versados em certa matéria. A expressão referida é encontrada na época das corporações de ofício em que havia certos homens que eram eleitos para administração de tais organismos, por terem a confiança de seus pares. Na época, também se utilizava a expressão prud´hommes para designar os juízes dos tribunais ordinários, os funcionários municipais e ainda os peritos.(MARTINS,2001, p.32).

Estes conselhos foram extintos em 1776, destinando, assim, a competência destes casos para os tribunais comuns. Foram exterminados e após a revolução não foram reativados, pois estavam relacionados à ideia de que toda organização traria um cerceamento à liberdade dos homens.

Em 18 de março de 1806, através da edição de uma lei, estes conselhos são recriados – momento em que adquirem a competência de analisar reclamações trabalhistas por intermédio da tentativa de conciliação, promovendo julgamento definitivo, em causas que na época não podiam ultrapassar o valor de 60 francos. Promovia a isenção de pagamento e custas processuais de ambas as partes.

O conselho funcionava diariamente das 11 às 13 horas, sendo que as partes ficavam diante de um fabricante, um prud´homme fabricante e um prud´homme chefe de oficina. Estes membros tinham que ser eleitos e preencher uma série de requisitos.

O Estado, por uma questão econômica, começa a intervir nas relações trabalhistas – uma vez que estagnados os índices de emprego, ele automaticamente angariava menos impostos.

Os Conseils de Prud´hommes existem até hoje na França e atuam como uma primeira instância na justiça do trabalho francês.

2.4 A LEI CHAPELIER

A Revolução Francesa é marcada pelo não intervencionismo estatal (laissez-faire) diante da liberdade contratual.

O Estado não intervinha nas relações de direito privado inerentes ao contrato de trabalho.

A criação da lei logo após o início da revolução, em 14 de junho de 1791, proibiu a coalizão de pessoas em corporações de direito ou de fato, sob a argumentação de evitar que a liberdade individual fosse corrompida. A lei dispunha da seguinte formulação:

Art 1º- Sendo uma das bases fundamentais da Constituição francesa a abolição de toda classe de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão, fica proibido restabelecê-las de fato, sob qualquer pretexto e com qualquer forma.

Art 2º- Os cidadãos do mesmo estado ou profissão, os empresários, os que têm estabelecimento aberto, os operários e oficiais de qualquer arte não poderão, quando se encontrarem reunidos, nomear presidente nem secretário sindical, organizar registros, adotar ou deliberar, nem elaborar regulamentos sobre seus pretendidos interesses comuns.

Esta lei foi criada por Issac René Guy Le Chapelier que, em suma, proibiu os sindicatos, greves e manifestações, contrariando o que foi disposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reserva o direito de coalizção. As penalidades eram pecuniárias, restritivas de direito e até a pena de morte.

Este postulado foi fielmente utilizado, pois se um trabalhador era visivelmente massacrado decorrente de seu labor, era proferido aos seus espectadores que ele era responsável pelos seus próprios atos, portanto não havia medida alguma a ser adotada. Os empregadores, no labor atinente às mulheres e crianças, alegavam que eles exerciam o papel de complementação de renda, fazendo com que se criasse um desequilíbrio entre a oferta e a procura de empregos.

A repressão quanto às manifestações e greves também foi prevista no ordenamento jurídico francês por meio do Código Penal Francês de 1810 e o Código

Civil Francês. A Lei Chapelier foi revogada apenas em 25 de maio de 1864, quando permitiram o direito a greve e manifestações.

3. CONCLUSÃO

As influências da Revolução Francesa repercutiram pelo mundo e provocaram a transformação do homem. No âmbito do Direito do Trabalho, é possível constatar que as garantias aos trabalhadores começaram a ser pensadas, questionadas e normatizadas.

O resultado desta influência ecoou pelo planeta. É claro que estas prerrogativas não aconteceram em um átimo; elas foram surgindo e se aprimorando no decorrer da história, como na limitação das jornadas de trabalho, criação de sindicatos, salários mais dignos, entre uma infinidade de outros assuntos.

A Revolução Francesa influenciou os séculos posteriores, pois promoveu o crescimento com a preocupação de instituir normas que protegessem o trabalhador. Culminou em 1917, com a Constituição Mexicana, em que abordou os direitos sociais.

Posteriormente, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919.

No Brasil, é possível constatar na atualidade um grande arsenal jurídico de amparo ao trabalhador, tendo destaque a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e a Carta Magna de 1988. Mais precisamente os artigos que estão inseridos no Capítulo II que versam sobre os direitos sociais.

A revolução em tela foi uma das principais sementes que gerou o atual ordenamento jurídico do trabalho em um contexto mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Disponível em: <<http://www.amatra1.com.br/JusticaTrabalho.asp>> Acesso em 11 jun. 2009.

Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_declaracoes/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em 10 jun. 2009.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Le_Chapelier> Acesso em 10 jun. 2009.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das Revoluções**, 17.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**, 17.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, **Direito Internacional do Trabalho**, 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

TOCQUEVILLE, Aléxis de, **O Antigo Regime e a Revolução**. 4.ed. Brasília: UnB, 1997.

VOVELLE, Michel, **França Revolucionária**. São Paulo: Brasiliense, 1989.